

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080-008341/88.11
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.784
RECURSO Nº : 112.312
RECORRENTE : GUILHERME E. SCHUMACHER S/A COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF-PORTO ALEGRE/RS

Expirada a vigência da Resolução CPA concessiva de redução tarifária, descabe a invocação do benefício.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenadora-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____
19.10.98 
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 112.312
ACÓRDÃO N.º : 301-28.784
RECORRENTE : GUILHERME E. SCHUMACHER S/A COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF-PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão emanada deste Conselho com fundamento no revogado parágrafo 3º do Artigo 37 do Decreto nº 70.235/72.

Negado seguimento pela autoridade de primeira instância, o contribuinte obteve guarida judicial à sua pretensão, inicialmente por liminar que sustou a apreciação do mesmo e posteriormente por sentença que lhe garantiu a instância especial.

A questão controversa foi decidida por esta Câmara pelo Acórdão nº 301-26.369 nos seguintes termos:

Redução – O despacho de mercadoria importada, expirada a vigência da resolução CPA concessiva do favor fiscal, ainda que a Guia de Importação ou autorização do CNP sejam tempestivas, torna descabida a invocação do benefício e importa na constituição do crédito tributário. Recurso a que se nega provimento.

Às fls. 81, recorre o contribuinte a este Conselho, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação e no recurso voluntário, que em resumo, limitam-se a arguir a injustiça da exigência, o regular desembaraço da Declaração de importação e que o regime de contingenciamento foi regularmente concedido e observado.

É o relatório.

RECURSO N.º : 112.312
ACÓRDÃO N.º : 301-28.784

VOTO

O Acórdão recorrido não merece reparo.

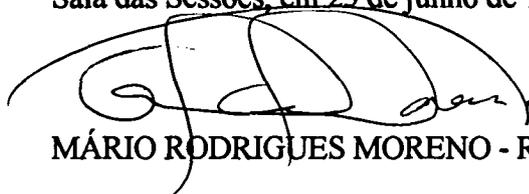
Decorridos mais de dez anos da exigência, a jurisprudência deste Conselho vem mantendo-se estável, no sentido de que reduções de alíquotas de natureza temporária expiram no termo assinalado.

Com efeito, a Resolução CPA 1.230/71 invocada pelo contribuinte foi revogada pela Resolução CPA 423/83, desta forma, não tem amparo legal a pretensão do contribuinte de que existiria um prazo adicional.

Desta forma, expirado em 10 de Fevereiro de 1988 a vigência da citada resolução concessiva da redução, restabeleceu-se a alíquota original.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR